

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em boates e casas noturnas alertando sobre os riscos do uso das drogas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Weliton Prado**, que torna obrigatória a afixação de cartazes (confeccionados segundo modelo previsto em portaria do Ministério da Saúde), em local visível, nas boates e casas noturnas, com alertas sobre os malefícios e riscos decorrentes do uso de drogas, sob pena de multa no valor de cinco mil reais, reajustável e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Na Justificação, o autor lembra os males causados pelas drogas e informa que cinco por cento dos brasileiros são dependentes químicos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

De sua parte, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, igualmente incumbida de examinar o mérito da proposição, aprovou o projeto, com emendas oferecidas pela Relatora, Deputada Keiko Ota.

A primeira emenda deixou para o Poder Executivo a regulamentação da “confecção e padronização” dos cartazes, ao invés de mencionar especificamente a “portaria do Ministério da Saúde”.

A segunda emenda determinou ser a afixação dos cartazes requisito para a expedição e renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos; definiu que o Poder Público responsável pela expedição do alvará de funcionamento será responsável pela fiscalização; destinou a verba arrecadada pelas multas aos cofres públicos municipais e, prioritariamente, às ações de combate ao uso de drogas; disse ser o estabelecimento responsável pela confecção dos cartazes; e deu ao Poder Público Federal um prazo de noventa dias para elaborar o modelo padrão dos cartazes.

Nos termos dos arts. 32, IV, a, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas novas emendas, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O Projeto de Lei nº 710, de 2011, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I e 24, XII e XV); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, salvo pelo estabelecimento de competência ministerial pelo parágrafo único do art. 1º, com violação ao princípio da separação de Poderes. A emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado extirpou esse vício da ingerência em políticas públicas privativas do Poder Executivo, mas, ao estabelecer prazo para a regulamentação (elaboração do modelo padrão dos cartazes), competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a emenda nº 2 criou novo vício, que há de ser igualmente extirpado.

No que se refere à juridicidade, inexistem outros conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a escolha da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de emendar o

projeto como se encontrava, ao invés de lhe fazer um Substitutivo, fez com que ele não mais obedecesse à boa técnica legislativa, eis que alguns parágrafos adicionados ao art. 2º devem constituir novos artigos.

Dessa maneira, oferecemos subemenda substitutiva da referida emenda nº 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não apenas adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também extirpando o vício de (in)constitucionalidade anteriormente indicado.

Oferecemos, ainda, nova emenda de técnica legislativa, inserindo novo art. 1º ao projeto e renumerando os demais, nos termos do que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001

Feitas essas considerações, e não cabendo a esta Comissão dizer sobre o mérito das proposições, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 710/2011 e das emendas** da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **com a subemenda substitutiva à emenda nº 2 da CSPCCO e a nova emenda ora apresentadas.**

Sala da Comissão, em de 2014.

Deputado **Paulo Maluf**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 710, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em boates e casas noturnas, alertando sobre os riscos do uso

EMENDA N° 1

Acresça-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei torna obrigatória, em todo o território nacional, a afixação de cartazes, em boates e casas noturnas, alertando sobre os riscos do uso das drogas.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Paulo Maluf
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA 2 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em boates e casas noturnas, alertando sobre os riscos do uso

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se, a partir do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º A afixação dos cartazes é requisito para expedição e renovação do alvará de funcionamento, bem como para a manutenção dos estabelecimentos em funcionamento.

Parágrafo único. A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta norma fica a cargo do Poder Público responsável pela expedição do referido alvará.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa pecuniária de cinco mil reais, reajustável pela taxa SELIC na data de seu efetivo recolhimento, e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* é destinada aos cofres públicos municipais, e, prioritariamente, designada às ações de combate ao uso de drogas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Paulo Maluf**
Relator